



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Quatro Irmãos
PODER LEGISLATIVO

- ❖ ASSESSORIA JURÍDICA
- ❖ PARECER N. 02/2025 (complementar ao Parecer nº 01/2025)

O presente parecer se refere estritamente à matéria apreciada na Sessão Plenária Ordinária do dia 14/01/2025, em que foram votados e aprovados os seguintes projetos.

1- PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003/25, DE 08 DE JANEIRO DE 2025 – “CONCEDE REAJUSTE, A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL, AOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

2 - PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/25, DE 08 DE JANEIRO DE 2025 – “CONCEDE REAJUSTE, A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL, AO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES, PRESIDENTE DA CÂMARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Na discussão do projeto levantou-se por parte dos Edis questionamentos acerca da legalidade da tramitação de referidas proposições, o que instou esta assessoria a verificar se a jurisprudência e posição do Tribunal de Contas do Estado ainda permaneciam as mesmas.

A Procuradoria do Município juntamente com esta Assessoria concordaram, num primeiro momento, com o protocolo e tramitação da matéria acima citado por diversos fatores:

- Nas leis que fixaram os subsídios para o quadriênio de 2025-2028 manteve-se os valores praticados em 2024, não havendo qualquer aumento ou reposição inflacionária, ou seja, de janeiro de 2024, quando houve a última reposição, até o corrente mês de janeiro de 2025, não houve reajuste algum, inclusive não havendo vedação nenhuma acerca da reposição da inflação na lei citada que fixou os subsídios;

- Em pesquisa realizada nos Municípios da Região, todos sempre concederam, em caso de não aumento dos subsídios na lei que os fixa para o quadriênio, inclusive para o primeiro ano de mandato;

- Em pesquisa realizada junto ao site do TCE, há Ofício Circular, datado de 12 de agosto de 2024, acerca da concessão indevida de aumento real aos agentes políticos, com o consequente aumento, onde consta: *“ressalvada a revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, sempre na mesma data e sem distinção de índices, e estritamente vinculada à existência de real inflação”, que tem por objetivo apenas a recomposição do valor da moeda*” (íntegra abaixo colacionada).

- A concessão do reajuste constante nas proposições se trata apenas da reposição inflacionária através do índice IPC-A, acumulado nos últimos 12 meses, no percentual de 4,71% que inclusive sofreu alterações fechando em 4,83%.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Quatro Irmãos

PODER LEGISLATIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO



Ofício Circular DCF nº 34/2024

Porto Alegre, 12 de agosto de 2024.

Aos Senhores
Administradores Municipais

Assunto: Concessão indevida de aumento real aos agentes políticos durante a legislatura, em infringência ao princípio da anterioridade, contido na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Prezados Senhores:

Considerando ser este um ano de eleições, alerta-se para observância ao princípio da anterioridade, disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal e no artigo 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Constituição Federal

Art. 29. [...] VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...]

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Rua Sete de Setembro, 388 CEP 90010-190 Porto Alegre (RS)
<http://www.tce.rs.gov.br/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO



A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para a legislatura subsequente deverá ser estabelecida em data anterior às eleições para esses cargos¹. Os agentes políticos não poderão, no curso da legislatura, ter seus subsídios aumentados, ressalvada a revisão geral anual, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal², sempre na mesma data e sem distinção de índices³, e "estritamente vinculada à existência de real inflação"⁴, que tem por objetivo apenas a recomposição do valor da moeda.

Ao ensejo, cordiais saudações.

Atenciosamente,

Roberto Tadeu de Souza Júnior,
Diretor de Controle e Fiscalização.

¹ Conforme disposto na alínea 'b' da decisão proferida pelo Tribunal Pleno no Processo nº 8619-0200/11-9 (disponível em https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/?p=502024::NO-P4_CD_LEGISLACAO:415770);

² "b) o subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, no caso do Prefeito e do Vice-Prefeito e pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, no caso dos Vereadores, com observância ao princípio da anterioridade, fixado no artigo 11 da Constituição do Estado;"

³ Art. 37. [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁴ Conforme disposto na alínea 'j' da decisão proferida pelo Tribunal Pleno no Processo nº 8619-0200/11-9 (disponível em https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/?p=502024::NO-P4_CD_LEGISLACAO:415770);

⁵ "j) única hipótese de revisão do subsídio dos agentes políticos municipais é a que decorre do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição: revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, reconhecida aos servidores públicos do município;"

⁶ Parecer da Auditoria nº 12/2011. Disponível em https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/?p=502024::NO-P4_CD_LEGISLACAO:380934.

Rua Sete de Setembro, 388 CEP 90010-190 Porto Alegre (RS)
<http://www.tce.rs.gov.br/>



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Quatro Irmãos
PODER LEGISLATIVO

Dito isto, apesar de todos os argumentos acima, efetuou-se consulta junto a DPM, que indicou que, **apesar de até o momento não terem havido apontamentos**, conforme se verificou que diversos Municípios vizinhos concedem a revisão geral anual inclusive no primeiro ano de mandato quando não há aumento ou reposição por ocasião da fixação dos subsídios, **pode haver inclinação do TCE no sentido de que o momento oportuno para ter sido revisada ou aplicada a inflação do período foi quando do encaminhamento dos projetos de fixação de subsídios em abril de 2024**, fato que não ocorreu, ou seja, que somente em janeiro de 2026 os subsídios poderão ser revisados para aplicação da recomposição inflacionária em razão de que a data-base da revisão geral é janeiro e não há, no momento, perda inflacionária, **embora, reprisesse, tenha sido praticado na região, exceto em 2021 em razão da Pandemia, a revisão no primeiro ano de mandato**.

Ademais, restou realizada também pesquisa junto ao IBAM, além de entendimentos jurisprudenciais, com posicionamento contrário ou ainda incerto, razão pela qual chegou-se ao denominador expressado no presente.

Assim, houve orientação no sentido de se aguardar que seja firmado o entendimento no ponto, que ainda não é pacífico e seguro, sendo que, desta forma, esta Assessoria encaminhará este parecer complementar à Procuradoria do Município, sugerindo que os Projetos de Lei acima citados, de n°s 003 e 004 de 2025, sejam vetados na totalidade pelo Prefeito e retornem a esta Casa, para apreciação do Plenário.

Esta Assessoria dará ciência à Presidência e demais Edis e remeterá o presente também à Procuradoria do Município, que, em contato prévio na data de hoje, manifestou concordância com os termos e sugestões aqui dispostas.

É o parecer.

Quatro Irmãos/RS, 14 de janeiro de 2025.

Susan Milla Giacomelli Rigo
OAB/RS 89.453

Ciente e de acordo:

José Carlos Balbinot
Presidente

Ricardo Gazzoni
Procurador do Município